



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2023

**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE
PASSEIOS TURÍSTICOS VOLTADOS À
POPULAÇÃO IDOSA NO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Estado da Paraíba, através de seus órgãos e entidades públicas e privadas, promoverá o acesso à população idosa a atividades turísticas voltadas à saúde e ao bem-estar, ao ecoturismo, ao incremento de visitas a sítios de valor histórico, artístico e paisagístico, à fruição de museus e bibliotecas e de outros equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Parágrafo Único. Para execução desta Lei, a administração pública estadual poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, federais e municipais, da Administração Direta e Indireta, e não governamentais com os seguintes objetivos:

I – estimular a visita de idosos a pontos turísticos do Estado da Paraíba e de outras regiões, garantida a acessibilidade a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

II – viabilizar, sempre que possível, a gratuidade do passeio ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos;

III – capacitar guias e monitores para acompanhamento dos passeios.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é dispor sobre a promoção de passeios turísticos voltados à população idosa no estado da paraíba, e dá outras providências.

Conforme se tem presenciado, a velhice passou a ser representada como uma fase a ser aproveitada e concebeu-se, assim, a ideia de aposentadoria ativa a partir da imagem de que a vida começa aos sessenta anos.

As próprias denominações do envelhecimento foram invertidos e assumiram novos significados como: nova juventude, idade do lazer, melhor idade.

Da mesma forma, inverteram-se os conceitos da aposentadoria, que deixou de ser um momento de descanso e recolhimento para tornar-se um período de atividade, lazer, realização pessoal. Não se trata mais apenas de resolver os problemas econômicos dos idosos, mas de proporcionar cuidados culturais e psicológicos, de forma a integrar socialmente esse público, obtendo direito de viajar, de usufruir de espaços públicos e sociais para desfrutarem dessa etapa da vida. Com o aumento da expectativa de vida, faz crescer também o número de pessoas que atingem os 60 anos com saúde e disposição, e se reúnem em grupos de terceira idade, buscando diversas formas de entretenimento e de lazer. Nos dias atuais o lazer é primordial para todas as faixas etárias, desde as crianças, jovens, até os idosos, principalmente pela busca na melhora da qualidade de vida. Contudo, apesar das perdas que sofrem devido à idade avançada, os idosos mantêm as necessidades psicológicas e sociais que possuíam nas outras fases da vida e, desta forma, também reconhecem e valorizam atividades de lazer. Mesmo com todas as dificuldades diárias, os idosos não abrem mão de vivenciar atividades de lazer, pois se constituem em um tempo privilegiado para obtenção de bem-estar, além de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

possibilitar a esta população se manterem mais ativos e saudáveis fisicamente, psicologicamente e socialmente. No entanto, um dos grandes problemas que atingem a qualidade de vida do idoso é a solidão, a qual pode ser ocasionada, como acontece na maioria das vezes, pelo abandono, pela aposentadoria e pelo isolamento. Atividades de lazer que promovam o bem-estar estão diretamente relacionados com a qualidade de vida dessas pessoas, interferindo positivamente na solução desses problemas e no equilíbrio de cada um. Nesse contexto, o mercado turístico vem se adequando a atender cada vez melhor esse público. Os turistas que pertencem a essa faixa etária são clientes que buscam a viagem como ferramenta de conhecimento e enriquecimento cultural, além da aproximação com o meio ambiente natural, e na busca de fazer novas amizades durante as viagens.

Consoante a isso, a Constituição Federal, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. Tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, no entanto para que eles sejam iniciados será necessária a regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica, bem como o período propício para o começo da política pública. Aliado a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a lei de autoria de Vereador que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas no município do Rio de Janeiro, vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016) (Original sem grifos)

“Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produto, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”

Consoante a isso, o art. 22¹ do diploma consumerista, expõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Em caso de descumprimento, serão obrigadas a reparar os danos causados, com aplicação de multas, em 200 UFRs (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Sendo assim, dada a importância do ramo para a terceira idade, é necessário ampliar as políticas públicas municipais no sentido de:

1 Art. 22 do CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

estimular a visitação de idosos a pontos turísticos do Município, garantia a acessibilidade a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida; viabilizar, sempre que possível, a gratuidade do passeio ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos e capacitar guias e monitores para acompanhamento dos passeios.

Além do mais, a presente propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63 §1º², da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Governador do Estado, visto que não necessitará de alteração administrativa de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei alinha-se aos preceitos legais elencados, bem como visa propiciar melhores condições para o atendimento nos serviços que são prestados no âmbito do Estado da Paraíba, notadamente, para gerar mais clareza na informação e, principalmente, uma das atribuições do Estado, garantir mais segurança aos consumidores paraibanos.

2 Art. 63 da CEPB. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Diante do exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.



Branco Mendes
Deputado